



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA - MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO N 001/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N 001/2025**  
**EDITAL N 001/2025**

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

## **II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS**





3. Sem delongas, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, gerenciamento, implantação e operação de sistema de gestão integrada para atender a frotas de veículos e maquinários da Prefeitura de Jangada/MT;

4. De análise do Edital de licitação publicado, foi constatada as seguintes irregularidades:

- a. inexistência de critérios objetivos para correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da **CONTRATANTE**;
- b. da possibilidade de aprovação parcial dos orçamentos;

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

### **III - DO MÉRITO**

#### **III.1 - DA NÃO PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO DE PAGAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA**

6. Dentre as cláusulas obrigatórias que devem compor o instrumento convocatório e o Contrato dele derivados, temos a necessidade de se estabelecer a correção monetária pelo atraso no pagamento, quando esse se der por força da **CONTRATANTE**.

7. Contudo, o presente instrumento convocatório e o Contrato que de deriva não fizeram previsão acerca da aplicação de juros, em razão da inadimplência da **CONTRATANTE**, em infringência ao disposto na Legislação.





8. A título de exemplo, o instrumento convocatório que atende ao princípio do julgamento objetivo deve trazer as seguintes informações:

Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo;

9. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina de forma expressa a incidência de correção monetária e juros legais sempre que ocorra atraso no pagamento pela Administração:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos





administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

10. Nesse sentido, torna-se imprescindível que as disposições acima apontadas sejam inseridas de forma expressa e clara no Edital e seus anexos.

### **III.2- DA APROVAÇÃO PARCIAL DOS ORÇAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO**





11. Conforme disposto no edital, verifica-se a previsão de possibilidade de aprovações parciais de propostas apresentadas pelos credenciados, permitindo que, para determinados itens ou parcelas, haja o acolhimento independente dos demais componentes da oferta.

z) Aprovação parcial, total ou reprovação dos orçamentos por parte do gestor de frota da secretaria solicitante, através de senha pessoal e intransferível.

12. Ora, a aprovação parcial de propostas acaba por permitir avaliações subjetivas acerca da conveniência de se aprovar apenas determinados itens.

13. Sob outro prisma, importa salientar que a possibilidade de aprovações parciais prejudica a eficiência e segurança contratual, haja vista que a aquisição de bens ou materiais de diferentes fornecedores, enseja riscos à compatibilidade e padronização dos produtos adquiridos, bem como à prestação das garantias futuras.

14. Em caso de defeitos ou vícios nos produtos fornecidos, a fragmentação da responsabilidade entre múltiplos credenciados pode acarretar dificuldades práticas na responsabilização, aumento do tempo de resposta para substituições ou reparos e, conseqüentemente, prejuízos diretos à Administração e aos destinatários finais do serviço público.

15. Diante do exposto, considerando os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, requer-se a revisão do edital, para que nele conste expressamente que as aprovações das propostas devem ser realizadas com base no valor total ofertado pelos credenciados.





#### IV - DOS PEDIDOS

16. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n°. 1/2025;
- b) o conhecimento da presente impugnação com a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 1/2025 - considerando a necessidade de adequar no edital as exigências arguidas nesta impugnação;
- c) a inserção de forma clara e expressa os meios de correção monetária por atraso de pagamento
- d) a exclusão das possibilidade de aprovação parcial dos orçamentos;
- e) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

**RAIRA VLÁCIO AZEVEDO**  
OAB/MG N. 216.627  
OAB/RO N. 7.994  
OAB/SP N. 481.123

**JOÃO L. M. ALMEIDA**  
OAB/RO N. 12.939





**RAIRA VLÁCIO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**  
**OAB/RO N. 9.141**

**KARINA SOUZA BERNARDO**  
**OAB/RO Nº 14.853**



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmadvocacia.net](mailto:contato@vmadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São  
João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773